



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10840.001692/2003-26
Recurso nº 131.507 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.300
Sessão de 06 de junho de 2009
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/11/2000

EMBARGOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Provada a ocorrência de omissão na decisão proferida, deve a mesma ser suprida, sem efeitos infringentes, para deixar claro o seu alcance, que não desonerou os períodos de apuração não contestados no recurso.

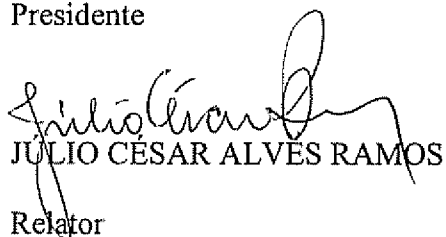
Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes para sanar a omissão.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Silvai de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente).

Relatório

A União opôs os Embargos de Declaração em análise sob o argumento de que houve omissões no acórdão proferido que estariam a demandar saneamento.

A primeira consistiria na ausência de afirmação expressa de que os períodos de novembro e dezembro de 1993 não haviam sido objetos de recurso, tornando-se assim, definitiva a exigência quanto a eles.

A segunda omissão por não ter a decisão se manifestado sobre informação fornecida no relatório de diligência dando conta de que a autuação se dera com base nas informações prestadas pela própria contribuinte e não necessariamente com base na sua contabilidade.

Haveria ainda, segundo a douta PFN, uma terceira omissão que se constituiria no fato de a decisão ter considerado as inconsistências apontadas nos meses de setembro de 1998 e outubro de 1998 suficientes para infirmar o lançamento dos anos de 1999 e 2000, o que teria ocorrido, segundo a PFN, por mera presunção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como é bastante uma omissão para que os embargos devam ser acolhidos, reconheço que a primeira apontada pela PFN é de relevo, pois pode levar, numa leitura menos atenta, à conclusão de que todo o lançamento deve ser considerado improcedente.

De fato, a procedência do recurso se restringe, por óbvio, às matérias trazidas ao exame da Câmara, não tendo ela se pronunciado sobre as matérias que foram julgadas em primeira instância desfavoravelmente ao contribuinte e sobre as quais ele não se tenha pronunciado em seu recurso.

Neste processo, isto ocorre em relação aos períodos de novembro e dezembro de 1993, contra cujos lançamentos não se opôs a empresa em seu recurso. A omissão consistiu apenas em não ter ficado registrado na decisão que tais lançamentos se tornavam, por isso, definitivos.

Quanto às outras alegações da d. PFN, entendo não justificarem a oposição de embargos. Com efeito, a primeira delas diz respeito à falta de referência à informação da autoridade diligenciante de que o auto de infração levou em conta informações do contribuinte e não da contabilidade.



Embora se pretenda com isso caracterizar omissão, considero que aquela figura, prevista no regimento interno, diz respeito a matérias argüidas no recurso e que deviam ser apreciadas. Note-se que nem tudo que é agitado no recurso tem de merecer apreciação pelo julgador, no que é pacífica a orientação dos tribunais superiores. No presente caso, sequer constou do recurso.

Nesses termos, a pretensão fazendária seria de que o relatório da decisão fosse modificado para fazer constar aspecto que entende ela relevante. Em meu entender, eventual omissão no relatório, ou mesmo a incorreta descrição nele do conteúdo do processo é matéria para recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais e não para embargos.

Estes se destinam a sanar falhas na própria decisão proferida – omissões, contradições ou obscuridade – que impeçam ou dificultem sua correta aplicação, não para rediscutir as matérias examinadas.

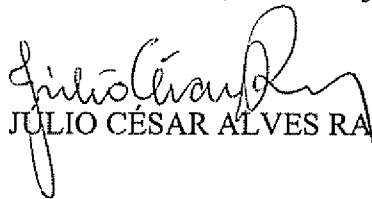
Pelo mesmo motivo, também deve ser rejeitado o terceiro argumento da Fazenda. É que não aí, sequer omissão ou contradição, há apenas divergência de entendimento entre aquele órgão e o relator.

Destarte, acolho parcialmente os embargos, apenas para suprir a omissão consistente na ausência de informação sobre a definitividade do lançamento dos meses indicados, propondo a inclusão, no corpo do dispositivo, da expressão:

“São considerados definitivos na esfera administrativa os lançamentos dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1993 não contestados pelo contribuinte em seu recurso.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 11